

PROPOSTA DE LEI N.º 72/XIII/2.ª

ESTABELECE MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) N.º 2015/849 E EXECUTANDO O REGULAMENTO (UE) N.º 2015/847

Proposta de alteração

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

- i. **Fotografia**
- ii. **Nome completo;**
- iii. **Assinatura; i**
- iv. **Data de nascimento;**
- v. **Nacionalidade constante do documento de identificação;**
- vi. **Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;**
- vii. **Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;**
- viii. *(anterior iii);*
- ix. *(anterior iv);*
- x. **Naturalidade;**
- xi. **Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;**

b) [...]:

- i. **Denominação;**
- ii. **Objeto;**
- iii. **Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;**

iv. **Número de identificação de pessoa coletiva ou**, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;

v. *(anterior iv)*);

vi. *(anterior v)*);

vii. **País de constituição;**

viii. **Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.**

2 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - As entidades obrigadas conservam, por um período de **sete** anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

2 - Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de **sete** anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

3 - [...].

4 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 142.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições e competências das autoridades de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que se mantêm mesmo quando as entidades financeiras referidas no artigo 3.º se encontrem sujeitas à supervisão prudencial do Banco Central Europeu, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Assembleia da República, 17 de julho de 2017

Os Deputados,